



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.000383/99-40
Recurso nº 334.421 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.634 – 3ª Turma**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Drawback Suspensão
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado SCHRACK ELETRONICA LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/11/1994

Drawback Suspensão - Descumprimento do prazo legal

O descumprimento das condições estabelecidas, em relação ao prazo de validade, no regime Drawback, na modalidade Suspensão, ensejam a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que negavam provimento. Fez sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Sérgio Moacir de Oliveira Espíndola.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 07/02/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 29/02/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 04/04/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Adotaremos o relatório da instância *a quo*, com as alterações necessárias.

Trata-se de Recurso Especial Interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra Acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao Recurso Voluntário.

Trata-se de lançamento fiscal, consubstanciado em Auto de Infração (fls. 01/32), pelo qual se exige da Interessada o recolhimento de tributos suspensos (drawback-suspensão), acrescidos de juros moratórios, bem como de multas para o Imposto de Importação (II) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Nos termos do Relatório Fiscal presente nos autos (fls. 33/37) vê-se que o d. Fiscal Autuante verificou irregularidades da mesma natureza nos Atos Concessórios nº 0387-94/098-3, 387-94/108-4, 387-94/102-5, 387-94/100-9, razão pela qual basta a demonstração da fundamentação apenas em relação ao primeiro deles (fl. 34):

“Este ato concessório cuja cópia encontra-se anexa ao processo foi emitido em 23/09/1994, com data de exportação para 23/03/1995. O Contribuinte solicitou várias prorrogações que foram objeto de Aditivos, entre os quais pode-se citar: (omissis)

Como o prazo previsto para exportação, já prorrogado pelo Aditivo 387-94/908-3, venceu em 23/06/1995, conforme citado, este prazo estava manifestamente vencido quando da emissão do Aditivo 387-95/197-4 e impossibilitada a empresa de solicitar novo Ato Concessório.(...)”

Temos, assim, que no dizer do Fiscal responsável, a emissão de aditivos para além do termo final daqueles anteriores impossibilita a manutenção do regime de suspensão, justificando a cobrança dos respectivos tributos.

Inconformada com a exigência fiscal, a Interessada protocolizou Impugnação (fls. 287/289) argumentando, em síntese, o que segue:

1) todas as importações foram realizadas dentro dos prazos de validade dos Atos Concessórios e respectivos Aditivos de prorrogação de prazo;

2) o fato de o aditivo ter sido, afinal, emitido pelo SECEX, no uso de suas atribuições legais, importa concluir que o pedido foi analisado e, após, deferido, justamente por estar a Interessada cumprindo a legislação de regência;

3) que a interpretação adotada pelo Fiscal Autuante não encontra guarida em nenhum ato normativo que disponha sobre o tema.

Não obstante os argumentos aduzidos, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP acordou pela manutenção da exigência fiscal (fls. 320/333), conforme se evidencia pela simples transcrição trecho a seguir:

“A legislação prevê a possibilidade de prorrogação desse prazo, mediante a emissão de aditivo que deverá ser requerido e emitido antes do término do prazo final de exportação. Se levados pela argumentação do contribuinte tal fato é irrelevante visto que a Secex emitiu o Aditivo.

Ora, a este órgão não cabe analisar o procedimento da Secex e os motivos que resultaram na emissão dos aditivos.

À SRF e à fiscalização, por dever de ofício, cabe aplicar a legislação de regência, a qual estabeleceu um prazo fatal para que o beneficiário do regime de drawback promovesse suas exportações dentro do regime. E, por outro lado, a legislação também prevê o inadimplemento desse compromisso de exportação.

Portanto, o AFRF apenas diante dos documentos comprobatórios desse descumprimento, lavrou o presente auto de infração para cobrança do crédito tributário devido”

Regularmente cientificada dos termos da decisão supra em 20 de dezembro de 2005 (fl. 334 - v), a Interessada interpôs Recurso Voluntário de fls. 358/374, no dia 19 de janeiro do ano seguinte.

Por meio desta peça, a Interessada reiterou as razões já aduzidas na impugnação. Em decorrência, os presentes autos foram remetidos a este E. Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Eis a ementa do acórdão proferido pela instância *a quo*:

Relatora: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro
Acórdão: 302-38908

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 18/11/1994

Ementa: DRAWBACK. PRORROGAÇÃO CONCEDIDA PELA SECEX.

Tendo a SECEX deferido prorrogação ao do ato concessório, não cabe à Receita Federal desconstituir a validade desse ato, haja vista que a competência para concessão, alteração e prorrogação do regime aduaneiro especial de drawback é da SECEX (inteligência do art. 117, inciso II, da Lei nº 8.112/90).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

O Acórdão se baseia em um artigo da Lei 8212/90, inciso II, que, provavelmente foi digitado erroneamente, pois não existe a menor lógica em se aplicar este artigo. Deve tratar a ementa do inciso III. Aí tem uma certa lógica. Porém não há como usar essa fundamentação para justificar o descumprimento do regime de Drawback Suspensão. Pis se a própria Decex regulamentou detalhadamente as regras de concessão do regime, não há porque o próprio órgão emitir um documento em total descumprimento das normas regulamentares.

Senão vejamos a regulamentação do DECEX:

CAPÍTULO III - REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO

TÍTULO 8 - Considerações Gerais

8.1 Para pleitear o Regime de Drawback, modalidade suspensão, a empresa deverá apresentar o formulário Pedido de Drawback consignando a classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), a descrição, a quantidade e o valor da mercadoria a importar e do produto a exportar, em moeda de livre conversibilidade, dispensada a referência a preços unitários.

1. Deverá ser observado, obrigatoriamente, o disposto no Anexo III desta CND.

8.2 O Pedido de Drawback poderá abranger produto destinado à exportação diretamente pela beneficiária (empresa industrial ou equiparada a industrial), bem como ao fornecimento no mercado

interno a firmas industriais-exportadoras (Drawback Intermediário), quando cabível.

1. Deverão ser definidos os montantes do produto destinado à exportação e do produto intermediário a ser fornecido, observados os demais procedimentos relativos ao Drawback Intermediário.

2. Poderá, ainda, abranger produto destinado à venda no mercado interno com o fim específico de exportação, observado o disposto nesta CND.

8.3 A empresa deverá registrar, no formulário Pedido de Drawback, a existência ou não de subproduto, resíduo ou sobra, com valor comercial de revenda, no processo industrial do produto a exportar.

8.4 No caso em que mais de um estabelecimento industrial da empresa for realizar importação e/ou exportação ao amparo de um único Ato Concessório de Drawback, deverá ser indicado, no formulário Pedido de Drawback, o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) dos estabelecimentos industriais, com menção expressa da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre cada estabelecimento industrial importador.

8.5 A mercadoria objeto de Pedido de Drawback não poderá ser destinada à complementação de processo industrial de produto já contemplado por Regime de Drawback, concedido anteriormente.

8.6 No exame do Pedido de Drawback, será levado em conta o resultado cambial da operação.

1. A relação básica a ser observada é de 40% (quarenta por cento), estabelecida pela comparação do valor total das importações, aí incluídos o preço da mercadoria no local de embarque no exterior e as parcelas estimadas de seguro, frete e demais despesas incidentes, com o valor líquido das exportações, assim entendido o valor no local de embarque deduzido das parcelas de comissão de agente, eventuais descontos e outras deduções.

2. Quando da apresentação do pleito, a interessada deverá fornecer os valores estimados para seguro, frete, comissão de agente, eventuais descontos e outras despesas.

8.7 A concessão do Regime dar-se-á com a emissão de Ato Concessório de Drawback.

8.8 O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback é determinado pela data-limite estabelecida para a efetivação das exportações vinculadas e será compatibilizado ao ciclo produtivo do produto a exportar, com o objetivo de permitir a exportação no menor prazo possível.

8.9 Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback.

1. Os pedidos de alteração somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

2. A concessão dar-se-á com a emissão de Aditivo ao Ato Concessório.

8.10 Poderá ser solicitada, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback, a inclusão de mercadoria não prevista quando da concessão do Regime, desde que fique caracterizada sua utilização na industrialização do produto a exportar.

1. Na análise do pleito serão observadas as normas em vigor para o Regime, inclusive no tocante ao resultado cambial.

8.11 Poderá ser solicitada uma ou mais prorrogações do prazo de validade de Ato Concessório de Drawback, desde que devidamente justificado, respeitado o limite de 2 (dois) anos para a permanência da mercadoria importada no País, com suspensão dos tributos.

1. No caso de importação de mercadoria destinada à industrialização de bem de capital de longo ciclo de produção, o prazo de validade do Ato Concessório de Drawback poderá ser compatível com o de industrialização e exportação do produto, prorrogável, até o limite de 5 (cinco) anos.

2. No caso de Drawback Intermediário para fornecimento de produto intermediário destinado à industrialização de bem de capital de longo ciclo de produção, o prazo de validade do Ato Concessório de Drawback poderá ser compatibilizado com o de industrialização e exportação do produto final, prorrogável, até o limite de 5 (cinco) anos, desde que devidamente comprovado.

3. Os pedidos de prorrogação somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

4. O prazo de validade, no caso de prorrogação, será contado a partir da data de registro da primeira Declaração de Importação vinculada ao Ato Concessório de Drawback.

8.12 Somente será admitida a alteração de titular de Ato Concessório de Drawback no caso de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente, mediante apresentação de documentação comprobatória, na qual conste a sucessão específica dos direitos e obrigações referentes ao Regime.

8.13 O Ato Concessório de Drawback poderá ser alterado para a modalidade isenção ou transformado em modalidade isenção e suspensão,

desde que:
I - o pedido de alteração ocorra anteriormente ao despacho aduaneiro da mercadoria;

II - a empresa beneficiária tenha realizado a exportação do produto anteriormente à apresentação do pedido;

III - tenha sido utilizada mercadoria importada idêntica à prevista no Ato Concessório de Drawback original.

8.14 Quando da importação e exportação vinculadas ao Regime, a beneficiária deverá observar os procedimentos constantes dos Anexos IV e V, respectivamente, desta CND.

8.15 A beneficiária do Regime deverá comprovar a realização das importações e exportações compromissadas, observadas as normas e procedimentos estabelecidos nos Títulos 19 e 22 desta CND.

8.16 Poderá ser fornecida cópia autenticada (2ª via) de Ato Concessório de Drawback, mediante apresentação de

correspondência na qual a beneficiária do Regime assuma a responsabilidade pelo extravio e pelo uso da citada cópia.

Em nenhum momento O DECEX permite a renovação do regime fora do seu prazo de validade. Assim, somente por um equívoco pode emitir um documento de renovação foras das regras legisladas pelo próprio órgão. Não podemos, no CARF, compactuar com equívocos cometidos por outros órgãos da Administração Federal.

Com efeito, mesmo usando a fundamentação contida na ementa da decisão recorrida não há como o servidor dar fé a um documento emitido em total desacordo com as normas específicas do presente caso.

Ademais, Como se vê, tratando-se de uma renúncia fiscal, o controle tem que ser rígido e, ao contribuinte cabe atender expressamente o disposto na legislação de regência (art.111, Lei nº 5.172/66-CTN):

“Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

suspensão ou exclusão do crédito tributário;

outorga de isenção;”

Não podemos olvidar que se adimplido o ato concessório do regime drawback, a suspensão se converte em isenção, isto é, o crédito tributário até então suspenso se converte em isento. Portanto, não existe a possibilidade de presunção do cumprimento do ato concessório, devendo o mesmo ser efetivamente comprovado.

A questão essencial no presente processo que gerou este auto de infração é a inaceitabilidade dos Registros de Exportação pela Fiscalização como documentos comprobatórios do compromisso assumido nos Atos Concessórios já elencados. Tal conclusão decorreu do fato de que as exportações (e suas respectivas Declarações de Exportação e RE's referentes a esses atos concessórios, terem sido processadas posteriormente ao prazo de validade para exportação das mercadorias.

Essa constatação não invalida as referidas exportações como exportações comuns, objeto dos benefícios fiscais a ela relativas, mas invalida o seu enquadramento para efeito de cumprimento das condições do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade-suspensão, ao amparo daqueles atos concessórios.

O art.318, parágrafo 2º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época, determinava que:

“Os prazos de suspensão de que trata este artigo terão como termo final o fixado para a exportação, no ato concessório...”

A legislação prevê a possibilidade de prorrogação desse prazo, mediante a emissão de aditivo que deverá ser requerido e emitido, antes do término do prazo final de exportação. Se levados pela argumentação do contribuinte tal fato é irrelevante visto que a Secex emitiu o Aditivo.

Ora, a este órgão não cabe analisar o procedimento da Secex e os motivos que resultaram na emissão dos aditivos.

À SRF e à fiscalização, por dever de ofício, cabe aplicar a legislação de regência, a qual estabeleceu um prazo fatal para que o beneficiário do regime de drawback promovesse suas exportações dentro do regime. E, por outro lado, a legislação também prevê o inadimplemento desse compromisso de exportação.

Portanto, o AFRF apenas diante dos documentos comprobatórios desse descumprimento, lavrou o presente auto de infração para cobrança do crédito tributário devido.

É necessário que importação e exportação estejam devidamente vinculadas, ou seja as importações e as exportações sejam efetivadas dentro do prazo de vigência desse regime, e de acordo com a legislação.

O regime aduaneiro especial de drawback é um incentivo fiscal cujo objetivo é propiciar ao exportador nacional condições competitivas no mercado internacional desonerando-o dos encargos financeiros devidos numa importação comum, sob condição de que os produtos importados sejam empregados na industrialização de produtos nacionais a serem exportados.

Para tanto, é necessário que a importação e a exportação estejam devidamente vinculadas de tal forma a permitir o efetivo controle pelo Fisco do emprego e destinação dos bens, possibilitando a exigência dos tributos suspensos caso não sejam atendidas as condições que levaram à concessão do regime.

A ineficácia deste controle permitiria que bens importados ingressassem no mercado interno sem o pagamento dos tributos devidos, antes da emissão dos atos concessórios e que as exportações fossem realizadas mesmo após ocorrido a perda do prazo de validade estabelecido no ato concessório.

Alega a autuada que o Acorda de nº 303-27513 “ não se trata, no caso, de Aditivo apresentado ou emitido após o vencimento do prazo de exportação (art. 319 do RA) mas sim, de Aditivo emitido pela Secex na vigência do prazo de exportação.”

Realizamos pesquisa junto ao Conselho de Contribuintes e constatamos que o teor da ementa do referido acórdão é o mesmo daquele inserido no Relatório Fiscal pelo AFRF autuante, e diz respeito ao caso sob exame, ou seja, trata-se de uma decisão segundo a qual

a apresentação de aditivo após decorrido o prazo previsto no art. 319 do Decreto nº 91.030/85, torna o documento inócuo.

Ora, o art. 319 citado entre outras disposições, estabelece que as mercadorias empregadas em desacordo com o ato concessório ficam sujeitas às hipóteses explicitadas.

A bem da verdade houve descumprimento do regime por parte do beneficiário, visto que, exportar mercadoria após o vencimento do prazo previsto, não invalida a operação como uma exportação comum, mas não permite seu enquadramento no regime para efeitos de benefícios fiscais.

Correta, portanto, a aplicação do referido acórdão ao caso concreto.

Quanto ao Acórdão de nº 302-32497, alega o contribuinte que

“...ali se menciona a interpretação da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes relativo ao ‘descumprimento do compromisso de exportação no prazo fixado no Ato Concessório’, situação inócurrenre no caso.”

Embora tratando-se da interpretação daquela Câmara, tal decisão pode ser trazida ao amparo das argumentações de autuação, por se tratar do mesmo motivo: exportação de mercadoria fora do prazo previsto e, por consequência, descumprimento do compromisso de exportar.

Também podemos trazer à colação outros acórdãos do Conselho de Contribuintes, tais como:

*“PROCESSO-10580.002553/88-37. ACÓRDÃO- 303-26433.
DATA SESSÃO 11/06/91.*

EMENTA- DRAWBACK - ISENÇÃO - A CACEX é o órgão competente para autorização de drawback. A concessão, entretanto, deve ser dada dentro dos limites da lei e regulamentos, ...”

*“PROCESSO-11020.000696/88-40. ACÓRDÃO- 303-26790.
DATA SESSÃO 19/09/91.*

EMENTA- É do Departamento da Receita Federal a competência originária para fiscalizar tributos referentes a mercadoria importada no regime de "DRAWBACK" compreendendo o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do regime especial utilizado e a verificação, qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados na legislação pertinente.”

*“PROCESSO - 10880.004599/91-84. ACÓRDÃO- 303-27372.
DATA SESSÃO 23/07/92.*

EMENTA- As operações de drawback, no momento de sua concessão discriminam tributos e outras obrigações resultantes da importação, que ficam suspensos. Não cumpridos os termos do ato concessivo, as obrigações, até então suspensas, tornam-se exigíveis. Recurso negado.”

“PROCESSO- 1065.002273/91-80. ACÓRDÃO- 302-33120. DATA SESSÃO-24/08/95.

EMENTA- Drawback-Suspensão - Compete à CACEX, atual SECEX, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, nos casos de Drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar. - Na hipótese de se vencer o prazo de suspensão de tributos, ou seja, o prazo final para a exportação, sem que a mesma seja efetivada, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em trinta (30) dias...”

“PROCESSO - 11131.000144/95-40. ACÓRDÃO- 301-28067. DATA SESSÃO- 21/05/96.

EMENTA- DRAWBACK" - Caracterizada a Inadimplência do "DRAWBACK" impõe-se o pagamento do imposto de Importação, da multa e dos juros de Mora...”

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator